

PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 020.2023 – DIVERSAS

AS SECRETARIAS DE: GOVERNO; PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO; CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; INFRAESTRUTURA; DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL; CULTURA E REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE DO AMARANTE, através dos seus respectivos secretários/secretárias: Jose Flavismar Menezes de Freitas - **SECRETARIA DE GOVERNO**, Luana Nunes Gomes - **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**, Maria Martins de Carvalho - **SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA**, Elvis Albano Cavalcante - **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, Rafael Herculano Rossato - **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, Max Ferreira dos Santos - **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL**, Cleison Mendes Andrade - **SECRETARIA DE CULTURA**, Daniel Crisóstomo Gurgel - **SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM**, vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO, FORMATAÇÃO, TRANSMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, ACESSORIA OSTENSIVA E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE-CE) DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE DO AMARANTE/CE.**

1. DA JUSTIFICATIVA

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área. com fundamento no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e Artigo 2º, §1º e §2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020. Pelo exposto, pautado no princípio da legalidade, instaurou-se este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de a empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.282.559/0001-75**, com sede a Rua Leonardo Mota, 2632, bairro: Dionísio Torres, CEP: 60.170-176, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

Nesse passo, é de se concluir que, em se tratado de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser exceção à regra, autorizada somente nas hipóteses previstas pela lei. Na utilização de algumas das hipóteses, em atenção ao cumprimento do princípio da motivação, consubstanciado no dever de o administrador público justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, em consonância com a lei que lhe serviu de arrimo.

Pelo exposto, pautado no princípio da legalidade, instaurou-se este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de a empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.282.559/0001-75**, com sede à Rua Leonardo Mota, 2632, bairro: Dionísio



Torres, CEP: 60.170-176, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, como contratado neste procedimento administrativo, conforme instrumento de contrato acostado aos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, CIC Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 25 da lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como súmula 39 do TCU e lei nº 14.039/2020, que preceitua:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

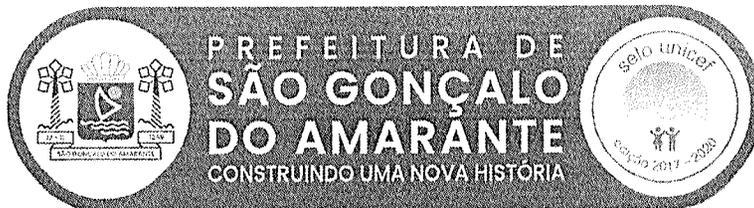
§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art 25, da Lei 8.666/93, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área de contabilidade como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços contábeis são de natureza iminentemente obrigatórios, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa, também torna-se imprescindível pela implantação de melhorias e manutenção nas rotinas contábeis,



sobre a orientação, assessoria e consultoria de servidores públicos que atuam nos respectivos setores, bem como pela própria falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral do Município, que na maioria das vezes trabalham de forma rotineira, dependendo de orientações específicas de maior complexidade.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela lei 8.666/93, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área de contabilidade, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

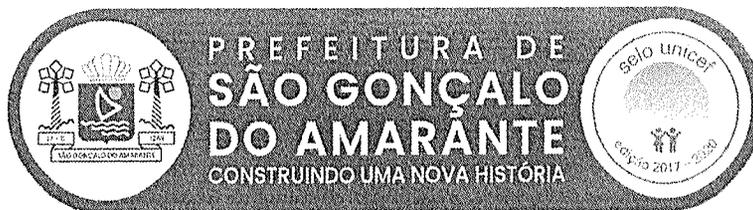
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

S 10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, os seguintes conteúdos:

S 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

S 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

Trata-se de serviços técnicos especializados de contabilidade, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse das diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante do Amarante/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

S 10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Também dispõe o Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que:

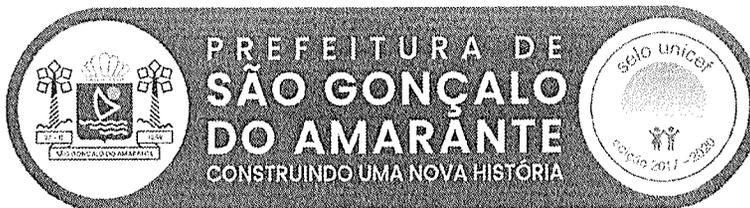
"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

d) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

e) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

f) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

S 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória



especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020);

S 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)".

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços contábeis pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma consultoria e assessoria técnica, contábil e financeira.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos — desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa — nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que — embora isso seja inadequado, tecnicamente — o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público — 99, p. 72)



Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação:

- a) ter o serviço natureza singular;
- b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Contabilidade Pública, dentre outras especializações.

No caso do escritório de contabilidade **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, CNPJ nº 05.282.559/0001-75**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, são preenchidos conforme os ditames fincados no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O mencionado escritório de contabilidade detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços de contabilidade referido no objeto aqui citado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação". (grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por



inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.1 à Acórdão nº 601/2003 — Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, "ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do S 1º do art. 25 e S 1º do art. 30, da Lei 8.666/93". (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 - Plenário).

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de contabilidade **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, CNPJ nº 05.282.559/0001-75**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

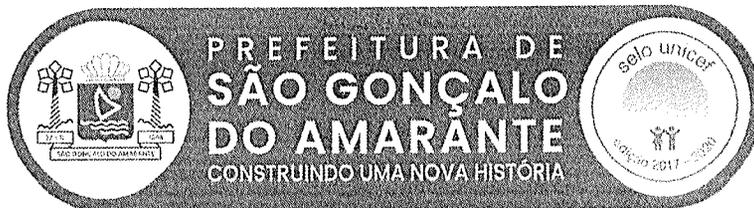
Fator preponderante — imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade — é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de contabilidade **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, CNPJ nº 05.282.559/0001-75** circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de contabilidade **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, CNPJ nº 05.282.559/0001-75** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, dentre outros, não se podendo olvidar de suas responsabilidades. Ademais visto tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Pública.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, CIC Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.



Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa **MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S-ME, CNPJ nº 05.282.559/0001-75** atende a todos os requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos e da boa fama no mercado de trabalho relacionado à contabilidade pública.

4. DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

4.1 - ELABORAÇÃO, FORMATAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Art. 6º. Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão, além de outros exigidos por lei, no que diz respeito aos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta do município e do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

- XVI - ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, acompanhado da portaria de nomeação e exoneração, caso esta última tenha ocorrido;
- XVII - informações cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas;
- XVIII - balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido, todos com suas respectivas notas explicativas, além dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista;
- XIX - demonstrativo dos adiantamentos concedidos;
- XX - demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso;
- XXI - demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização;
- XXII - quadro dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional-programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados;
- XXIII - relatório do responsável pelo setor contábil;
- XXIV - termo de conferência de caixa e as conciliações bancárias relativas ao primeiro e último dia de gestão;
- XXV - cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora;
- XXVI - atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- XXVII - relação das entidades beneficiadas por convênio, com a indicação dos valores empenhados e dos valores pagos;
- XXVIII - demonstrativo dos subsídios dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal;
- XXIX - cópia da lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários para o período, assim como da lei que fixou o dos vereadores, nos casos das contas de gestão



de câmara municipal;

XXX - quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos casos de contas de gestão do órgão ou fundo responsável pela educação.

4.3–Assessoria ostensiva e contínua, conhecimento técnico das normas legais e acompanhamento de processos perante o TCE/CE:

- Assessoria ostensiva através da presença de técnico ou equipe técnica da empresa contratada, sempre que for solicitada, nas áreas mencionadas neste Projeto Básico, objetivando o oferecimento de apoio na análise e elaboração de relatórios contábeis voltados à administração pública, balancetes, demonstrativos, com adequação às normas e legislações, arquivos de documentos, análise do fluxo de informações, rotinas, procedimentos e prestações de contas, além de proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento constante dos servidores de contabilidade da administração pública, do município e de seus entes, por meio da transferência de conhecimento técnico especializado.
- Conhecimento amplo e disponível para compartilhamento aos contadores do município das seguintes normas contábeis, a fim de que sejam prestados os serviços com a eficiência que o interesse público exige e necessita:

1. Constituição Federal e estadual, partes específicas abaixo:

1.1 municípios: receitas das câmaras municipais: composição e seus limites; remuneração dos vereadores; despesas orçamentárias do Legislativo; cálculo do repasse do duodécimo: percentuais, prazo, composição da base de cálculo e limites;

1.2 Administração Pública: autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

1.3 fiscalização e controles interno e externo

municipais: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; tribunais de contas; prestações de contas mensais e anuais;

1.4 Aplicação mínima das receitas em educação e saúde pública;

1.5 Sistema Tributário Nacional e dos orçamentos públicos: PPA, LDO e LOA.

2. Normas federais:

2.1 Lei nº 4.320/64 – Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro;

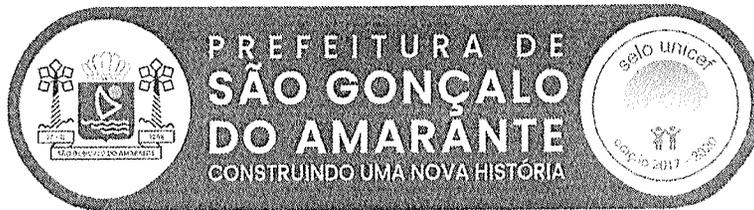
2.2 LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

2.3 Lei nº 14.113/2020 – Regulamenta o FUNDEB;

2.4 Lei nº 8.080/90 – Regulamente os serviços de saúde pública;

2.5 TCU: decisões, resoluções e instruções normativas de interesse dos entes municipais;

2.6 Portaria Ministerial nº 42/1999 – discrimina a despesa pública e estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais;



- 2.7 **Portaria Interministerial nº163/2001** - Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito das três esferas governamentais;
- 2.8 **O complexo e volumoso Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de utilização obrigatória pelos municípios;
- 2.9 **Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicadas ao Setor Público**, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: Resoluções 1132/2008, 1133/2008, 1134/2008, 1135/2008, 1136/2008, 1137/2008, 1336/2011.

3. Normas estaduais:

- 3.1. **TCE**: lei orgânica, regimento interno, decisões, resoluções, instruções normativas;
- 3.2 **o complexo manual do Sistema de Informações Mensal – SIM**;

4. Lei Orgânica do respectivo município e leis municipais específicas.

- Acompanhamento dos processos de prestação de contas dos gestores sobre todo o período da prestação do serviço contábil especializado contratado, com extensão de tempo de acompanhamento e assessoria mesmo após o término da gestão ou contrato, responsabilidade no acompanhamento de publicações, elaboração de justificativas, juntada de documentos, recursos e demais esclarecimento necessários para a regularização das contas junto aos processos administrativos de prestações de contas de gestão/governo, além dos autos administrativos auxiliares, como tomadas de contas especiais e representações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, todos relacionados à área contábil no período contratado.
- Elaboração de memoriais nos processos de Prestações de Contas de Governo, documento feito exclusivamente sob a égide dos aspectos contábeis, a fim de subsidiar justificativas do Chefe do Executivo junto ao Tribunal de Contas do Estado — TCE, Tribunal de Contas da União e Câmara Legislativa Municipal, no que se refere aos fatos contábeis acerca das Prestações de Contas Gestão/Governo ou a eventuais provocações realizadas pela Corte de Contas ou quaisquer órgãos de Controle Externo;
- Os aspectos atinentes a informação de Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Patrimônio e Aspectos Jurídicos não são de responsabilidade dos serviços contábeis elencados neste Termo de Referência;

EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Contabilidade Pública, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

- A contratada deverá ter Equipe Técnica com profissionais com formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de



Contabilidade do Estado do Ceará, sendo que tais profissionais deverão possuir comprovada experiência contábil na área pública.

- Inscrição de profissional Contador no Conselho Regional de Contabilidade-CRC.
- Possui experiência de no mínimo 04 (quatro) anos em contabilidade pública, com comprovação por documento expedido pelo órgão público.
- Possuir experiência e conhecimento no sistema operacional ASPEC, o qual é o sistema utilizado pelo município e todos os órgãos do município na gestão contábil, financeira e orçamentária, poderá ser comprovado através de documento emitido pela própria empresa ou por órgãos governamentais que utilize o mesmo sistema operacional.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de **R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil) valor global, a ser executado pelo período de 60 (sessenta) dias, sendo um valor por serviço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, estimados mediante comprovações de preços de Notas fiscais e contratos apresentadas pela própria empresa, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao presente caso. Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

6. DOS RECURSOS FINANCEIROS

A despesa ocorrerá à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, em compatibilidade e adequação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e recursos do próprio município, oriundo das seguintes dotações:

ÓRGÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSOS
SECRETARIA DE GOVERNO	0201.04.122.0006.2.005 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE GOVERNO	3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39.05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA	0501.04.122.0006.2.033 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECOT			
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	0801.04.122.0006.2.068 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SDE			
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA;	1001.04.122.0006.2.099 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL;	1101.04.122.0006.2.103 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL.			
SECRETARIA DE CULTURA E	1301.13.392.0006.2.115 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE CULTURA			
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,	0301.04.122.0006.2.022 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEPLAG			



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO				
SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM	1501 04 122 0014 2134 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.DA SRP			

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de Maio de 2023.

Jose Flavismar Menezes de Freitas
SECRETARIA DE GOVERNO

Luana Nunes Gomes
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Maria Martins de Carvalho
SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARÊNCIA

Elvis Albano Cavalcante
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Rafael Herculano Rossato
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Max Ferreira dos Santos
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E RURAL

Cleison Mendes Andrade
SECRETARIA DE CULTURA

Daniel Crisóstomo Gurgel
SECRETARIA REGIONAL DO PECÉM